



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005572/2003-09
Recurso nº : 131.115
Acórdão nº : 301-32.609
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : COLÉGIO NOVO RUMO S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

INCLUSÃO NO SIMPLES. ATIVIDADE DE ENSINO - PROFESSOR. REFERÊNCIA AO ARTIGO 9º, INCISO IX, XIII, DA LEI DO SIMPLES. VEDAÇÃO EXPRESSA AO REGIME SIMPLIFICADO - PRÁTICA DE ENSINO VOLTADO AO 2º GRAU.

Não é possível a permanência de escola voltada à atividade de ensino de 2º. grau em vista de tal atividade ser vedada pela lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo n° : 10875.005572/2003-09
Acórdão n° : 301-32.609

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de COLÉGIO NOVO RUMO S/C LTDA, com CNPJ/CPF n° 74.505.090/0001-09, contra Ato Declaratório de Exclusão, fls. 32, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei n° 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS – SP, fls. 45, consoante anotações seguintes:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 119.474 (fls. 32), de 09 de janeiro de 1999, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados).

A interessada apresentou solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), acompanhado de arrazoado (fls. 16/27). Tal SRS foi indeferida, por decisão datada de 13/05/1999 (verso de fls. 16 e fls. 17), sob a fundamentação de que a atividade desempenhada enquadra-se na vedação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96, que impede a opção para empresa que exercer atividade assemelhada à de professor, ou qualquer outra profissional.

Em 01/10/1999, a contribuição a manifestação de fls. 2/3, alegando que caberia a Delegação de Julgamento apreciar as razões de seu inconformismo (que havia sido juntado à SRS), cuja cópia juntou-se às fls. 5/14. Tais razões de contestação, basicamente, se assentam nas alegações de inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 9317/96, bem como, na afirmação de que: “não se trata de atividade de professor ou assemelhados e, tão pouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida”.

O Secat da DRF Guarulhos, não tendo localizado o AR relativo a comunicação da decisão da SRS, entendeu por bem considerar tempestiva a manifestação de inconformismo apresentada em 01/10/1999 e, por conseguinte, remeteu os autos a esta DRJ, para prosseguimento (fls. 1 e 42).

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que a exclusão foi motivada pelo fato de que a pessoa jurídica presta serviços profissionais



Processo nº : 10875.005572/2003-09
Acórdão nº : 301-32.609

de ensino por meio de seus professores, vez que a atividade principal desta consiste em “curso de 2º grau” (fls. 29 e 48).

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 54/65, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial, postulando pela manutenção no regime simplificado. Destacou os postos de inconstitucionalidade da Lei 9317/96, da quebra do tratamento isonômico, da atividade assemelhada da escola e professor e, por fim, da Lei nº 10.034/00.

É o relatório.



Processo nº : 10875.005572/2003-09
Acórdão nº : 301-32.609

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de COLÉGIO NOVO RUMO S/C LTDA, com CNPJ/CPF nº 74.505.090/0001-09, contra Ato Declaratório de Exclusão, fls. 32, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Da análise dos autos, resta saber, se atividade de professor, neste caso, é motivo para vedação ao regime tributário simplificado, nos exatos termos da vedação legal.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei do Simples, assim dispõe:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

XIII – que preste serviços gerais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico.....engenheiro, arquiteto, físico, químico...., advogado, psicólogo, professor, jornalista....., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

O contrato social da empresa destaca, que o exercício de suas atividades consiste em “prestação de serviços de escola de educação infantil, maternal, jardim, pré-primário e cursos regulares de primeiro e segundo graus”, fls. 29.

Em observância ao princípio da isonomia e da seletividade na aplicação normativa tributária, em busca do desenvolvimento do país, principalmente, no que se refere ao ensino, editou-se a seguinte lei.

Lei nº 10.034, de 24.10.2000- DOU de 25.10.2000

SIMPLES - Creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental - Autorização para opção - Percentuais para o cálculo do valor devido.



Processo nº : 10875.005572/2003-09
Acórdão nº : 301-32.609

Altera a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

O Presidente da Republica.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: **creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.**

Art. 2º - Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - o produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º art. 3º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3º - (vetado)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da Republica.

Esta lei veio permitir que creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental optem pelo Simples, fazendo por merecer os privilégios deste regime.

Todavia, vê-se do contrato social desta empresa, ora recorrente, que há ainda a atividade de prestação de curso regular voltado ao 2º grau, razão pela qual se extrapolou os limites delineados pela Lei autorizadora do regime Simplificado – Lei 10.034/00, dando causa à exclusão deste contribuinte.

Outrossim, a legislação jurídica pátria goza de presunção relativa de constitucionalidade, incluindo-se a Lei do Simples. Não havendo que se reconhecer eventual inconstitucionalidade. Ressalva-se, é claro, posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF com eficácia vinculante sobre a alegada inconstitucionalidade.

Processo nº : 10875.005572/2003-09
Acórdão nº : 301-32.609

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, vez que a empresa está impedida de continuar no Simples por exercer atividade vedada a este regime tributário, em especial, o ensino voltado ao 2º Grau.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora